



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO PR/PA/GAB 03/ N.º 02/2008

A Sua Excelência o Senhor
DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém
Palácio Antônio Lemos, Praça D. Pedro II, s/n
CEP 66020-240, Belém/PA

A Sua Senhoria a Senhora
CELESTE SANTOS DE CASTRO
Presidente da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001784/2007-18

Objeto: Adoção de providências visando cumprir a legislação dos programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referente à utilização obrigatória da conta bancária específica para a aplicação dos recursos financeiros.

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, 225, caput, e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, e V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985 e

1. **CONSIDERANDO** o que consta da Procedimento Administrativo em referência, instaurado *ex officio* com a finalidade de apurar a regular aplicação dos recursos transferidos pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Belém para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

2. **CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE), entidade vinculada ao Município de Belém, através do **OFÍCIO Nº 358/2007-GAB/PRES/FMAE**;
3. **CONSIDERANDO** que segundo a referida fundação a “*c/c 356.184-4, conta esta arrecadadora do recurso repassado pelo FNDE ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Ressalte-se que, a referida conta é simplesmente arrecadadora, sendo a mesma gerenciada pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Belém – SEFIN, CNPJ nº 05.055.009/0001-13 onde o referido recurso é posteriormente transferido, através de Ordem de Crédito à conta nº 351.313-0 FMAE GRÁFICA PNAE, gerenciada por esta Fundação, CNPJ nº 15.742.539/0001-93, ficando toda movimentação de pagamento a fornecedores dos gêneros adquiridos e aplicação dos recursos neste última conta*”;
4. **CONSIDERANDO** que no mesmo expediente a FMAE destacou que “... é responsável também pelo fornecimento de gêneros alimentícios às creches municipais, cujas movimentações financeiras são feitas na conta corrente nº 8.745-9 FMAE PANC ARREC GRAF, conta gráfica do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Creches – PNAC, gerenciada pela FMAE. Os recursos destinados para atendimento da clientela do referido programa, são movimentados da mesma forma que os do PNAE, sendo recebidos à conta nº 8709-2 arrecadadora dos recursos repassados pelo FNDE e sob gerencia da SEFIN, posteriormente transferido a conta da FMEA”;
5. **CONSIDERANDO** que os fatos acima relatados constituem irregularidade, visto que os recursos financeiros devem ser obrigatoriamente geridos através da conta bancária específica, conforme determinado pelos arts. 2º da **Medida Provisória nº 2.178-36/2001** e 19 da **RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32/2006**;
6. **CONSIDERANDO** que as diligências empreendidas na instrução do procedimento administrativo em epígrafe demonstram que o Município de Belém não utiliza a conta bancária específica do PNAE, o que constitui burla ao mecanismo de fiscalização previsto na legislação e que a aplicação das verbas não ocorre por intermédio da conta corrente 0003561844, agência 1674, Banco do Brasil, na qual os valores são depositados pelo FNDE, fato este que dificulta a fiscalização da boa e regular aplicação do dinheiro público;

7. **CONSIDERANDO** que Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) informou que, após o crédito dos valores realizado pelo FNDE na conta específica do PNAE, estes são indevidamente transferidos para outra conta bancária, sob o inaceitável argumento de que a conta específica – que se reporta a legislação – seria meramente “arrecadadora” e que a aludida fundação municipal destaca que os recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Creches – PNAC são alocados na mesma conta bancária para onde os recursos do PNAE são irregularmente transferidos;
8. **CONSIDERANDO** a fragilidade do mecanismo de fiscalização criado pela Medida Provisória nº 2.178-36/2001 e regulamentado pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32/2006 e que a fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos financeiros do PNAE são realizados precipuamente pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município, tendo em vista que a atuação do FNDE e do Tribunal de Contas da União (TCU), quando ocorre, dá-se por provocação, salvo a hipótese de auditoria por amostragem a ser realizada pelo FNDE, conforme previsto no art. 4º, §6º, da referida medida provisória;
9. **CONSIDERANDO** que ao dispor sobre a prestação de contas do PNAE, o art. 20 da **RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32/2006** preceitua que o demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira deverá ser acompanhado dos extratos bancários da conta específica aberta pelo FNDE para o depósito dos valores;
10. **CONSIDERANDO** que a aplicação dos recursos financeiros sem a utilização da conta bancária específica inviabiliza que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) possa aferir a real destinação do dinheiro público e que a legislação impõe que na prestação de contas haja o trânsito do dinheiro público pela conta específica;
11. **CONSIDERANDO** que as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos municípios paraenses vêm demonstrando a inoperância do controle social representado pelos conselhos de acompanhamento de programas governamentais como o PNAE e que na grande maioria dos casos, referidos conselhos não cumprem satisfatoriamente suas atribuições, notadamente pela interferência do Poder Executivo Municipal.

RESOLVE RECOMENDAR e REQUISITAR ao MUNICÍPIO DE BELÉM e à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE o que se segue:

- 1. a adoção de providências visando cumprir a legislação dos programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referente à utilização obrigatória da conta bancária específica aberta pela referida autarquia para a aplicação dos recursos financeiros;**
2. o envio a este órgão ministerial, **em 10 (dez) dias**, do acolhimento ou não desta Recomendação. Requisita-se, desde logo, que, dentro desse lapso temporal, que o Município de Belém e a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante enviem à Procuradoria da República no Pará informações sobre as providências tomadas ou explicações acerca dos motivos da não-adoção da medida recomendada.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação serve para dar ciência inequívoca acerca dos fatos aqui apresentados, bem como para advertir e para constituir em mora o destinatário, quanto às medidas solicitadas, podendo implicar, em caso de inobservância do aqui proposto, a adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Dê-se a publicidade a que se refere o artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a inclusão da presente recomendação no portal eletrônico do **Ministério Público Federal**.

Belém/PA, 31 de março de 2008.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República